

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 95dj18z2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/05/2019 Projeto de lei nº 567/2019 Protocolo nº 3934/2019 Processo nº 1052/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Veda a suspensão do fornecimento de Energia Elétrica e/ou de Água sem o Aviso Prévio ao consumidor e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º - Fica vedado às empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica e/ou de água, a suspensão do fornecimento de seus serviços por falta de pagamento, sem aviso prévio ao consumidor.

Art. 2º - As empresas mencionadas no caput do art. 1º somente poderão efetuar a suspensão de seus serviços, em razão do não pagamento das tarifas a ele relativas, em caso de atraso de 60 (sessenta) dias no pagamento de uma fatura, desde que existam duas faturas vencidas.

Parágrafo Único: A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuada com 30 (trinta) dias de antecedência e será realizada por meio de carta com aviso de recebimento ao consumidor, na qual ser-lhe-á informada a possibilidade de interrupção na prestação dos serviços, devido ao não pagamento das tarifas.

Art. 3º - Fica proibida a efetuação do corte no fornecimento de água e luz dos usuários pelas empresas do Estado ou por terceiros, prestadores de serviço contratados ou autorizados pelos mesmos, devido a suposto atraso no pagamento das tarifas, no decorrer do último dia útil da semana, para efeito de serviços bancários.

Art. 4º - A suspensão dos serviços referidos nesta Lei, respeitado o aviso prévio ao consumidor, somente poderá ser efetuada na presença de um cidadão residente no domicílio.

Art. 5º - No caso de suspensão indevida dos serviços de energia elétrica e/ou de água, as empresas concessionárias pagarão uma multa no valor de 10 (dez) UPF/MT, ou índice equivalente que venha a substituí-la, sendo obrigada a efetuar a religação no prazo máximo de 6 (seis) horas, sem prejuízo da reparação civil por eventuais danos morais e materiais.

§ 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a suspensão será considerada indevida, quando se constatar o pagamento da fatura no prazo de até 5 (cinco) dias anteriores ao corte desses serviços.

§ 2º - Não se considera como descontinuidade dos serviços prestados pelas empresas mencionadas no caput deste artigo, a sua interrupção em situação de emergência, ou após aviso prévio, quando por inadimplemento da obrigação do consumidor, considerado o interesse da coletividade e por razões de ordem técnica e/ou de segurança de suas instalações.

Art. 6º - O órgão estadual de Defesa do Consumidor atuará cobrando o efetivo cumprimento das disposições contidas nesta Lei bem como a reparação dos danos causados.

Art. 7º - Revoga-se a Lei 6.942, de 27 de outubro de 1997.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os serviços de energia elétrica e de água são considerados essenciais, haja vista a dimensão jurídica que remonta a interrupção desses serviços públicos, sobretudo pela valorização das atividades imprescindíveis para a consecução da dignidade da pessoa humana esculpida na Carta Magna, as quais lograram relevo em face da globalização e dos princípios da ordem econômica, assim como pela introdução da Lei 8.078 de 1990 que trouxe à baila maior proteção ao consumidor, refletindo os interesses sociais.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal estabeleceu a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa cuja finalidade consiste em assegurar a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor (art. 170, inciso IV, da Constituição Federal).

Depreende-se, então, a valoração da figura do consumidor enquanto titular de direitos e garantias constitucionais fundamentais. Nesse diapasão, a sociedade não pode prescindir dos serviços públicos essenciais, pois os mesmos são fundamentais para a consecução da cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, II, III da CF), sendo assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor a continuidade de tais serviços, isto é, a natureza ininterrupta destas atividades.

Diante de tais considerações, transcrevemos os esclarecimentos de João Sardi Júnior: "Tais serviços são na verdade indispensáveis a vida moderna, e basicamente são os pilares de sustentação de uma nação, tanto é que quando alguns países se declaram guerra os primeiros ataques são contra alvos ligados aos serviços essenciais, pelo simples motivo de serem a espinha dorsal da infra-estrutura do país".

Destarte, a apresentação da proposta que ora submetemos à apreciação dos nobres Pares atende diretamente aos anseios da sociedade, objetivando proteger o bem comum e a justiça social. O Código de Defesa do Consumidor é silente quanto à caracterização dos Serviços Públicos Essenciais.

A Lei 7.783 de 28 de junho de 1989, vulgarmente conhecida como "Lei de Greve", em seu art. 11, Parágrafo Único, estabelece que: "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população". Assim, tem-se que, serviços essenciais são precisamente aquelas atividades imprescindíveis à satisfação das necessidades inadiáveis da comunidade.

Destaque-se que, os serviços essenciais caracterizam-se pelo imediatismo da sua prestação, sobretudo pela premência em que deve ser fornecido, razão pela qual é necessário prever a interrupção da sua prestação, o que será possível mediante a comunicação da empresa concessionária ao consumidor. Além do mais, a descontinuidade dos serviços essenciais está em posição diametralmente oposta à consecução do bem comum, erigido na Lei Maior como princípio fundamental.

No que tange à interrupção do serviço em situação de emergência ou após prévio aviso quando por inadimplemento do usuário, considerando-se o interesse da coletividade, ou seja, os interesses pessoais dos indivíduos enquanto membros da sociedade; há que se esclarecer que, no caso de situação de emergência, o interesse coletivo deve prevalecer, não se configurando descontinuidade do serviço, como está previsto no

§ 2º do artigo 5º deste Projeto de Lei.

Vale ressaltar ainda que, parte da doutrina e jurisprudência se posicionou no sentido de ser legítima a suspensão do serviço público essencial em virtude da falta de pagamento, desde que haja prévia notificação ao consumidor.

Assim, a empresa que responde pelo serviço interromperia seu fornecimento após o prazo previsto no Parágrafo único do art. 2º, (trinta dias), pois é imprescindível que a prestadora de serviço público essencial notifique o consumidor em momento anterior para suspender o fornecimento. Sopesando-se os direitos do consumidor que se beneficia do serviço essencial, que são protegidos constitucionalmente, e, por outro lado, o direito de crédito da concessionária, vê-se que este último é um bem de menor importância em relação ao primeiro, devido ao caráter de essencialidade daqueles serviços públicos. Importante frisar que, não ocorre, porém, exoneração do inadimplente da sua dívida, pois o que se protege é a continuidade do serviço público essencial.

Face ao todo exposto e tendo em vista que, os serviços de fornecimento de energia elétrica e de água, devem ser prestados de forma contínua e ininterrupta, faz-se urgente a aprovação desta proposta, haja vista que, a consecução da cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, II, III - CF) está ligada à continuidade destes serviços.

No entanto, deve ficar claro que as empresas responsáveis pela prestação dos serviços essenciais têm sim, o direito de cobrar os valores que lhes são devidos; entretanto, o que não se pode condescender é que este exercício regular de direito seja realizado de forma arbitrária sem o uso dos meios legais disponíveis, pois o serviço público essencial tem a finalidade primária de servir o público e, apenas em segundo plano, o objetivo de produzir rendimentos financeiros para o fornecedor.

Por esta razão, o corte por inadimplemento é ilegal, sendo nossa obrigação reprimir todos os abusos praticados contra os cidadãos, como se propõe neste Projeto de Lei, para o qual contamos com a aquiescência de todos os Parlamentares desta Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Maio de 2019

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual